



TC 016.672/2015-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsável:** Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), ex-prefeito do município de Rio dos Bois/TO

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo, contra o Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito de Rio dos Bois/TO, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 904/2010 (peça 1, p. 36-54), celebrado entre o Município de Rio dos Bois/TO e aquele ministério, tendo por objeto "o apoio à realização do Projeto intitulado 'X FESTA JUNINA DE RIO DOS BOIS', conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-15), com vigência estipulada para o período de 19/6/2010 a 20/2/2011.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos no Plano de Trabalho foram repassados em uma única parcela no valor de R\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 2010OB801736 (peça 1, p. 58), datada de 7/12/2010. Esta data será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos do valor devido pelo responsável em epígrafe.

## EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A presente Tomada de Contas Especial, como afirmado acima, fora instaurada tendo em vista o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 904/2010 (peça 1, p. 36-54), celebrado com a prefeitura municipal de Rio dos Bois/TO, à época da gestão do senhor Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00) (2009-2012).

5. A irregularidade descrita no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 136.880,00, atualizado até 16/9/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

6. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 95-96), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

7. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Manoel Correa Araújo Neto, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

8. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 67 e 70). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do



contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), ex-prefeito do município de Rio dos Bois/TO (gestão: 2009-2012), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir de 7/12/2010 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, tendo em vista o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 904/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto "o apoio à realização do Projeto intitulado 'X FESTA JUNINA DE RIO DOS BOIS'".

**Responsável:** Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), ex-prefeito do município de Rio dos Bois/TO (gestão: 2009-2012)

**Norma infringida:** Portaria Interministerial n. 127/2008 e Termo de Convênio n. 904/2010.

### Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	7/12/2010

Valor atualizado até 16/9/2015: **R\$ 136.880,00**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

À consideração superior.

Secex/TO, 16 de setembro de 2015.



*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9